



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Adustina

Segunda-feira • 20 de Março de 2023 • Ano VIII • Nº 1952

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Paulo Sergio Oliveira Dos Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av. José Joaquim de Santana, s/n Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUM0NDVBRTA0QZMZRDAYRJ

Licitações



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

Recorrente: **ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO SANTA LUZ LTDA**, CNPJ nº 43.920.682/0001-63.

DECISÃO DA PREGOEIRA OFICIAL

I - RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS

1 - Trata-se de **recurso administrativo**, interposto pela concorrente **ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO SANTA LUZ LTDA**, CNPJ nº 43.920.682/0001-63, sediada no Município de Santa Luz, Bahia, em face da decisão da Pregoeira Oficial do Município de Adustina, Bahia, que em sessão pública ocorrida em 28 de fevereiro de 2023, a **DECLASSIFICOU** por esta não ter anexado a proposta realinhada ao sistema em que operava-se a realização do certame.

2 - Em suas razões recursais, a recorrente alega em síntese que tentou anexar a proposta no sistema e não obteve êxito, tendo enviado a proposta realinhada ao e-mail da comissão de licitação, aduzindo ainda que houve excesso de formalismo por parte da pregoeira e equipe, devendo ser reconsiderada a decisão que a desclassificou.

3 - Em apertada síntese é o resumo dos fatos.

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

1 - Considerando que conforme disposto no edital nº 002/2023, o Pregão Eletrônico em apreço levou em consideração, subsidiariamente, as definições esculpidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, onde resta estabelecido como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, **a manifestação imediata e motivada no encerramento da sessão pública, o protocolo e manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.**

2 - Sobre o tema, a norma de regência (Lei Federal nº 8.666/93), em seu artigo 109, Inciso I, assevera:

Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas

3 - Ainda sobre o caso em tela assim dispõe a Lei Federal nº 10.520/2002, em seu artigo 4º, Inciso XX, *verbis*:

Art. 4º (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”.

4 - Nessa esteira de entendimento, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, *verbis*:

"(...) o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício me raramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não se reconhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

5 – Ao tratar do tema **RECURSOS**, assim dispõe o próprio ato convocatório 002/2023, principal norma de regência do certame, *verbis*:

11.1. Declarado o vencedor e após transcorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte enquadrada no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (clikando no botão ENTRAR C/ RECURSO), manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.2. A Pregoeira assegurará tempo mínimo de 15 (quinze) minutos para que o licitante manifeste motivadamente sua intenção de recorrer.

11.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer no tempo estipulado no item anterior importará a decadência desse direito.

11.4. Cabe a Pregoeira receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

11.5. A análise quanto ao recebimento ou não do recurso, pela Pregoeira, ficará adstrita à verificação da tempestividade e da existência de motivação da intenção de recorrer.

6 – Resta claro na disposição acima, que o prazo para manifestação da licitante recorrente e demais participantes sobre o interesse em interpor recurso, seria no final da própria sessão pública que desclassificou a recorrente e declarou vencedoras as recorridas, com tolerância de 15 (quinze) minutos, **na própria plataforma eletrônica onde ocorria o certame.**

7 - Logo, em virtude tanto da **inércia da recorrente em manifestar interesse recursal no momento oportuno, quanto pela forma de protocolo de suas razões recursais, in casu, via e-mail**, houve preclusão do direito de recorrer em desfavor da decisão de sua desclassificação.

8 - Consequentemente, a empresa não demonstrou irresignação em relação à nossa decisão dentro do prazo ofertado e na forma exigida no edital, perdendo naquela oportunidade o direito de manifestar seu descontentamento em relação à decisão proferida, fato este que extingue o direito de utilizar-se da via recursal para impugnar a sua desclassificação.

9 - Como é cediço, deve o interesse de agir, no qual se insere o de recorrer, ser perquirido em sintonia com as demais manifestações do postulante quando, por exemplo, manifesta ou não seu interesse em recorrer em momento oportuno, para que não incorra em contradição passível de perda do interesse recursal, com o conseqüente **não conhecimento do recurso.**

10 – Entendemos que a interposição do comentado recurso administrativo evidenciou uma ambigüidade insanável, **caracterizando a ausência de interesse de agir por parte da recorrente.** Isso porque não se pode olvidar que a recorrente abriu mão do seu direito de recorrer quando não manifestou tal interesse no momento oportuno e na forma exigida no ato convocatório. Assim, as razões recursais apresentadas posteriormente e via e-mail, são totalmente incompatíveis com o seu processamento, levando, inevitavelmente, à ausência do pressuposto indispensável de admissibilidade.

10 - Neste diapasão, é patente a ausência de requisitos de admissibilidade recursal, restando prejudicada a análise de mérito do pedido formulado pela licitante recorrente no presente feito.

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

III - CONCLUSÃO

1 - Ante as razões expostas, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO SANTA LUZ LTDA**, CNPJ nº 43.920.682/0001-63, **mantendo integralmente a nossa decisão que a DESCLASSIFICOU e DECLAROU VENCEDORAS do Pregão Eletrônico as licitantes OSMARIO MORAIS CORREIA DE BANZAE – CNPJ Nº 04.433.746/0001-40 e FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – CNPJ Nº 48.020.276/0001-68.**, a quem inclusive o objeto já foi adjudicado.

2 – Que seja encaminhada a presente decisão à autoridade superior, o Prefeito Municipal de Adustina, para apreciação e decisão final.

3 – Que seja cientificada desta decisão a recorrente, bem como as empresas vencedoras do certame.

4 – Essa é nossa **DECISÃO**.

Registre-se, Publique-se.

Município de Adustina, Bahia, em 20 de março de 2023

Lenice Vieira Santos
Pregoeira Oficial

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.



PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ADUSTINA

RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

DESPACHO

O Prefeito Municipal de Adustina, Estado Federado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, **RATIFICAR**, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, a decisão submetida pela Pregoeira Oficial deste Município, que **NÃO CONHECEU** do recurso interposto pela **ELÉTRICA E CONSTRUÇÃO SANTALUZ LTDA**, CNPJ nº 43.920.682/0001-63 e **DECLAROU VENCEDORAS** do Pregão Eletrônico as empresas **OSMARIO MORAIS CORREIA DE BANZAE CNPJ Nº - 04.433.746/0001-40 e FORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – CNPJ Nº 48.020.276/0001-68**, tendo em vista os fundamentos apresentados na decisão ora ratificada, acatando e mantendo o venerando decisório em sua integralidade pelos seus próprios fundamentos.

Que sejam científicas a recorrente e as vencedoras, do presente despacho.

Que sejam tomadas as providências para conclusão do Pregão Eletrônico tombado sob nº 002/2023, objeto da presente manifestação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de março de 2023

Paulo Sérgio Oliveira dos Santos
Prefeito Municipal

Av. José Joaquim de Santana, s/nº, Centro, 48435-000, Adustina, Bahia.